

PROJETO DE LEI
(Do Senhor AJ ALBUQUERQUE)

Altera o *caput* e cria o inciso III do art. 1º da Lei 11.649, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre procedimentos na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (leasing), modificando a obrigação pelo pagamento do IPVA do veículo objeto do contrato de arrendamento, passando esta a ser da sociedade de arrendamento mercantil durante a vigência do contrato e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 11.649, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento de eventuais multas de trânsito lavradas em nome da arrendatária e referentes ao veículo arrendado nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos estes acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento desses documentos remeter ao arrendatário:

I -;

II -;

III – os comprovantes de quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA do veículo objeto do contrato de

arrendamento, vencidos ou vencidos durante o período de vigência do mesmo.

Parágrafo único.”(NR).

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir um erro que vem se prolongando ao longo do tempo na legislação que trata do arrendamento mercantil de veículos no Brasil e que injustamente colocou a cargo do arrendatário os encargos referentes à propriedade do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil (leasing), tais como o IPVA.

Vale salientar que, conforme preconiza a própria Lei 11.649, de 04 de abril de 2008, no seu art.1º, a transferência da propriedade do veículo para o nome do arrendatário só se dará ao final do contrato de arrendamento mercantil, mediante manifestação formal deste pela opção de compra do bem. Assim, antes da ocorrência desses dois pressupostos (opção de compra do bem e transferência da propriedade do veículo) não há que recair sobre o arrendatário o tributo acima assinalado, uma vez que este não está investido do papel de proprietário do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil durante a vigência do mesmo.

Mais justo nos parece, até em respeito ao fato gerador do IPVA constante da legislação tributária nacional que tal tributo permaneça como obrigação daquele que detém a propriedade do veículo durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil, ou seja, da sociedade de arrendamento mercantil, livrando o arrendatário de tal obrigação indevida que contraria frontalmente o Código Tributário Nacional que coloca a propriedade do veículo como o fato gerador do IPVA.

Desta forma, expostas as razões que movem o presente Projeto de Lei, aproveitamos desde já para pedir o apoio dos ilustres pares na aprovação do mesmo, nos termos aqui apresentados.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de julho de 2019.

Deputado AJ Albuquerque